

30/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167.887-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: MOACYR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ADALBERTO TURINI E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CLAUDIA POLTO DA CUNHA E OUTROS

**EMENTA:** Benefício concreto legitimamente concedido ao servidor por lei estadual, mas qualificado, pelo acórdão recorrido como se de simples expectativa de direito não passasse.

Recurso extraordinário provido por contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



30/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167.887-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: MOACYR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ADALBERTO TURINI E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CLAUDIA POLTO DA CUNHA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Eis o inteiro teor do acórdão recorrido, oriundo da Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Adoto o relatório da r. sentença de fls. 132-5, que acolheu integralmente o pedido do autor, de complementação de proventos, conforme prescrito pela Lei Estadual nº 4.819/58. Remessa determinada.

Recorre a Fazenda do Estado, com preliminar de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual do autor, enquanto que no mérito reafirma a implicação das leis invocadas para o caso em tela (fls. 137-41).

Contra-razões a fls. 143-6.

É o breve relatório. *Le GalloTTi*

Efetivamente, há vários precedentes, trazidos à colação pelo autor-recorrido, no mesmo sentido da tese que expõe nesta causa. Os fatos são simples: funcionário do Banco do Estado de São Paulo S/A, admitido em 22 de dezembro de 1.969 (fls. 10), veio a aposentar-se por tempo de serviço em 13 de março de 1.991 (fls. 12), percebendo proventos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como tais proventos são inferiores à remuneração que receberia, se em atividade, quer que sejam complementados pelo Estado, por força do disposto na Lei Estadual n° 4.819/58, combinada com a Lei Estadual n° 200/74.

As questões preliminares do apelo, renovando as que a sentença repeliu, pois presentes na contestação, de certo modo ligam-se ao próprio mérito da demanda.

Ocorre que o apelado pretende amparo do texto da Lei n° 4.819, de 26/08/58, que criou o "Fundo de Assistência Social do Estado", com a finalidade, entre outras, de complementar as aposentadorias dos servidores públicos (fls. 20, art. 1°, inc. II), assim como de sua

regulamentação pelo Decreto Estadual n° 34.536, de 20/01/59 (fls. 21, art. 3°, inc. II e art. 4°, inc. II, letra "a"), afirmando que são beneficiários das vantagens da Lei 4.819 os empregados das sociedades anônimas em que o Estado, direta ou indiretamente, seja detentor da maioria das ações, entre elas o BANESPA.

Afirma, no entanto, a Fazenda Estadual que com o advento da Lei n° 200/74 foram revogados os benefícios pretendidos nesta ação.

Assim é que dispôs aquele diploma, em seu art. 1°:

"Ficam revogadas as Leis n°s. 999, de 1° de maio de 1.951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de

entidades, públicas ou privadas, de  
Administração descentralizada."

E seu parágrafo único acrescentou o preceito  
que deve dar norte à decisão desta causa:

"Os atuais beneficiários e os  
empregados admitidos até a data da vigência  
desta Lei, ficam com seus direitos  
ressalvados, continuando a fazer jus aos  
benefícios decorrentes da legislação ora  
revogada".

Na verdade, ao ressalvar os direitos dos  
beneficiários e dos empregados admitidos até a data da  
vigência da lei, isto é, em 13/05/1.974, o que o Estado  
pretendeu foi resguardar o direito já adquirido daquelas  
pessoas, não a expectativa de direito que pudessem ter  
com relação a uma futura aposentadoria. Vale dizer, quem,  
ao tempo da promulgação da Lei 200/74, já havia  
preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, ou  
*Levy Albelli*.

por tempo de serviço ou por invalidez, teria seus direitos ressalvados, quanto à complementação de proventos, se o ato da aposentação ocorresse depois de 13 de maio de 1.974. E isto porque o direito à complementação já estava adquirido.

Afirmar-se que esse mesmo direito à complementação estaria resguardado também para aqueles que não haviam, ainda, adquirido o direito à aposentadoria, quando revogada toda a legislação que criou tal benefício, seria dar um elastério incompatível com a idéia de direito (adquirido) que está posto no citado parágrafo 1º do art. 1º da Lei 200/74.

Para esclarecer a diferença dessas situações, vale a lição de **MARIA HELENA DINIZ**, sempre precisa nos conceitos que emite. Escreveu ela interpretando disposições do Código Civil - especialmente quanto ao art. 74, inc. III:

"3) "Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar",

apresentando assim a distinção entre direito atual e futuro. O direito atual é aquele adquirido, que já está em condições de ser exercido, por se incorporar imediatamente ao patrimônio do adquirente. O direito futuro é aquele cuja aquisição, por ocasião da realização do negócio, não se operou, dado que sua efetivação depende de uma condição ou de um prazo. Trata-se de um direito não formado, que requer a complementação dos fatos determinantes de sua aquisição. P. ex.: se se compra uma casa a prestações mensais, a transferência da propriedade só se dará quando se pagar a última parcela, ocasião em que se exige a escritura pública para ser transcrita no Registro Imobiliário, sendo, portanto, o direito futuro, eventual, uma vez que sua aquisição pode ocorrer ou não" (Curso de

*Levy Alletti*

Direito Civil, vol. 1º, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1.989, 7ª ed., p. 184)

Adiante, ao falar sobre expectativa de direito, a mesma autora expõe:

"A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. P. ex.: a situação do herdeiro testamentário que aguarda a abertura da sucessão, não gozando de qualquer proteção jurídica." (id., p. 185).

Ora, ao se ter presente, nos autos, como prova do próprio recorrido, que sua admissão se deu no BANESPA em dezembro de 1.969 (portanto sob a vigência da Lei Estadual nº 4.819/58) e sua aposentadoria ocorreu em maio de 1.991 (quando já revogada aquela Lei nº 4.819/58 pela Lei Estadual nº 200/74), vê-se que havia, para ele, quando da revogação da lei que o beneficiava, mera expectativa de direito, não direito adquirido.



E não é possível, portanto, invocar o benefício da complementação de proventos da aposentadoria, se, quando esta ocorreu, inexistia lei, vigindo eficazmente para amparar sua situação jurídica.

Correta, nesse sentido, a invocação da apelante, em suas razões, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a proteger o "direito adquirido", não a expectativa de direito, assim como a Súmula nº 359, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo teor assenta que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, hipótese não comprovada nestes autos.

Assim, por tais fundamentos e com respeito às opiniões divergentes contidas nos arestos colacionados ao pedido inicial, meu voto dá provimento à remessa e à apelação voluntária da Fazenda, invertendo os ônus da sucumbência." (fls. 156/60)

Após documentar a modificação jurisprudência daquela própria Câmara a respeito da questão (art. 164), alegam os

recorrentes haver o acórdão contrariado o art. 5º, XXXVI, da Constituição, ao dar ao caso o tratamento de expectativa de direito, a despeito da clara configuração do direito adquirido, segundo a expressa ressalva formulada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 200-74.

Admitido o apelo, opinou, às fls. 187/9, a douta Procuradoria Geral da República, em parecer resumido na seguinte ementa:

*"Constitucional. Recurso extraordinário. Complementação de proventos de aposentadoria. Alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, entendendo o recorrente ter adquirido o direito de complementação de sua aposentadoria, faltando, apenas, o preenchimento do tempo necessário para o seu requerimento. Impossibilidade de interposição do apelo extremo por violação a direito local, a teor da Súmula 280-STF. Inexistência de ofensa direta e frontal a preceito constitucional. Parecer pelo não conhecimento do recurso." (fls.187)*

É o relatório. *Levy Alletti*

## V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O acórdão recorrido desprezou translúcida disposição da lei estadual em obséquio ao princípio constitucional do direito adquirido, ou deu a ela, quando muito, custosa interpretação conforme a essa garantia, divorciando-se, de uma ou outra forma, do que tem entendido este Tribunal acerca da possibilidade de vir o Estado a renunciá-la, mediante a competente edição de lei especial, em benefício do particular. Veja-se o decidido por esta Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 184.099:

*"O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição não impede a edição pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular" (RTJ 165/327)*

No voto que, então, como relator, proferi, tive ocasião de ponderar:

*O. GalloTTi.*

"Os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são erigidos, pela Constituição, em garantia do indivíduo, perante o Estado, e não em sentido inverso.

Destarte, nada impede que este último (o Estado) edite norma expressamente voltada para o passado (como ora sucede com o art. 11 do Decreto n° 10.348 do Distrito Federal), em benefício do particular, seja tal prescrição inserta em lei, ou como no caso dos autos, em simples decreto, ao qual estão sujeitas, todavia, às autoridades subordinadas do Poder Executivo (as mesmas que ora procuraram resistir à sua aplicação).

Já tem o Supremo Tribunal censurado, com fundamento no art. 5°, XXXVI da Constituição (ou seu equivalente nas Cartas revogadas), a aplicação retroativa, em benefício de servidores ou pensionistas, de leis editadas para o futuro. Mas não a expedição de regras que tenham como finalidade remontar ao pretérito, sem ferir direitos de seu destinatário." (RTJ 331/2)

*Magalhães*

Podia, portanto, na espécie, a lei estadual adotar critério concreto de direito intertemporal (data da admissão, como nela categoricamente estipulado), em lugar da data do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, como preferiu o acórdão, em face de inaceitável extensão atribuída à incidência do art. 5º, XXXVI.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação, restabelecida a sentença de primeiro grau.

*Levy Alotti*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167.887-9**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

RECTE. : MOACYR RIBEIRO DA SILVA

ADV. : ADALBERTO TURINI E OUTROS


RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : CLAUDIA POLTO DA CUNHA E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 30.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador